



**PRESIDENTE**  
*Marianna Montebello Willeman*  
**VICE-PRESIDENTE**  
*Rodrigo Melo do Nascimento*  
**CORREGEDOR-GERAL**  
*Rodrigo Melo do Nascimento*

#### GABINETE DOS CONSELHEIROS

*José Gomes Graciosa*  
*Marco Antônio Barbosa de Alencar*  
*José Maurício de Lima Nolasco*  
*Aloysio Neves Guedes*  
*Domingos Inácio Brazão*  
*Marianna Montebello Willeman*  
*Rodrigo Melo do Nascimento*

#### GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

*Marcelo Verdini Maia*  
*Andrea Siqueira Martins*  
*Christiano Lacerda Ghuerren*

#### MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

*Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira - Procurador-Geral*

#### ORGÃOS DA PRESIDÊNCIA

##### CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

*Marcia Cristina Barcellos Loyola*

##### DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

*Thiago Rocha Feres*

##### PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ

*Sergio Cavaleri Filho*

##### ESCOLA DE CONTAS E GESTÃO DO TCE-RJ

*João Paulo Menezes Lourenço*

##### AUDITORIA INTERNA

*Sergio Ricardo do Sacramento*

##### DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

*Fabio Motta Saisinio Dias*

##### DIRETORIA-GERAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

*Fernando Vila Pouca de Sousa*

#### ORGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

##### SECRETARIA-GERAL DE PLANEJAMENTO

*Marcio Andre Ferreira*

##### SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

*Lucio Camilo Oliva Pereira*

##### SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

*Talita Dourado Schwartz*

##### SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES

*Simone Amorim Couto*

#### TRIBUNAL DE CONTAS - RJ

www.tce.rj.gov.br

## SUMÁRIO

|                   |   |
|-------------------|---|
| Plenário .....    | 1 |
| Gabinetes .....   | 2 |
| Presidência ..... | 2 |

### Plenário

#### RETIFICAÇÃO

D.O. de 14/03/2019  
Parte 1-B - Página 1 - 2ª Coluna

#### ONDE SE LÊ:

GA-1, MARCELO VERDINI MAIA *Conselheiro Substituto*  
\*acréscimo ao original publicado no D.O. de 26.02.2018.

#### LEIA-SE:

GA-1, MARCELO VERDINI MAIA *Conselheiro Substituto*  
\*acréscimo ao original publicado no D.O. de 26.02.2019.

Id: 2168252

#### ACÓRDÃO Nº 175/2017

- 1 - PROCESSO TCE Nº 234.064-1/11
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: MARCOS DA ROCHA MENDES
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
- 5 - RELATOR: CONSELHEIRO MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
- 7 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª CTM/SUM
- 8 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Prestação de Contas dos recursos concedidos a título de Subvenção pela Prefeitura Municipal de Cabo Frio ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos do Jardim Esperança, no exercício de 2005, no valor total de R\$ 7.500,00.

**CONSIDERANDO** as ilegalidades apuradas no processo que resultaram na Notificação da Sr. Marcos da Rocha Mendes, em Sessão de 26/11/13, para a apresentação de razões de defesa, em virtude das irregularidades apontadas às fls. 62/62v, relacionadas à concessão da subvenção e à falta de documentos exigidos pela Deliberação TCE-RJ nº 200/96;

**CONSIDERANDO** as conclusões apresentadas pela instrução e pelo parquet, com os quais concordo;

**CONSIDERANDO** que as infrações em tela caracterizam irregularidade, sujeitando o responsável ao pagamento de multa, com fulcro no art. 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 63/90 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que o art. 115, inciso IV, "b", do Regimento Interno desta Corte exige que a aplicação de multa ao responsável seja feita por meio de acórdão;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em:

APLICAÇÃO DE MULTA Sr. Marcos da Rocha Mendes, ex-Prefeito Municipal de Cabo Frio, na quantia de R\$ 9.599,70 (nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta centavos), correspondente nesta data a 1.000 UFIR-RJ, com fulcro no art. 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em razão das irregularidades descritas na fundamentação do Voto do Relator, que deverá ser recolhida com recursos próprios aos cofres estaduais, no prazo legal, devendo comprovar o recolhimento após expirado o prazo para quitação da multa, autorizando-se desde já a cobrança judicial, no caso de não recolhimento, conforme dispõe a Deliberação TCE-RJ nº 166/92, observado o procedimento recursal e a expedição de ofício ao titular do órgão competente para proceder à inscrição em dívida ativa, comprovando no prazo legal a esta Corte a devida inscrição.

9 - ATA Nº 08/2017  
10 - DATA DA SESSÃO: 16/02/2017  
ALOYSIO NEVES - PRESIDENTE  
MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR - RELATOR  
SÉRGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2168382

#### ACÓRDÃO Nº 176/2017

- 1 - PROCESSO TCE Nº 234.064-1/11
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: GRES ACADÊMICOS DO JARDIM ESPERANÇA
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
- 5 - RELATOR: CONSELHEIRO MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
- 7 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª CTM/SUM
- 8 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Prestação de Contas dos recursos concedidos a título de Subvenção pela Prefeitura Municipal de Cabo Frio à GRES Acadêmicos do Jardim Esperança, no exercício de 2005, no valor total de R\$ 7.500,00.

**CONSIDERANDO** as ilegalidades apuradas no processo que resultaram na Notificação da GRES Acadêmicos do Jardim Esperança, em Sessão de 28/04/15, para a apresentação de razões de defesa, em virtude das irregularidades apontadas às fls. 62/62v, relacionadas à subvenção e à falta de documentos exigidos pela Deliberação TCE-RJ nº 200/96;

**CONSIDERANDO** as conclusões apresentadas pela instrução e pelo parquet, com os quais concordo;

**CONSIDERANDO** que as infrações em tela caracterizam irregularidade, sujeitando o responsável ao pagamento de multa, com fulcro no art. 63, inciso I e IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que o art. 115, inciso IV, "b", do Regimento Interno desta Corte exige que a aplicação de multa ao responsável seja feita por meio de acórdão;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em:

APLICAÇÃO DE MULTA ao GRES Acadêmicos do Jardim Esperança, na quantia de R\$ 9.599,70 (nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta centavos), correspondente nesta data a 3.000 UFIR-RJ, com fulcro no art. 63, incisos I e IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em razão das irregularidades descritas na fundamentação do Voto do Relator, que deverá ser recolhida, com recursos próprios, aos cofres estaduais, no prazo legal, devendo comprovar o recolhimento após expirado o prazo para quitação da multa, autorizando-se desde já a cobrança judicial, no caso de não recolhimento, conforme dispõe a Deliberação TCE-RJ nº 166/92, observado o procedimento recursal e a expedição de ofício ao titular do órgão competente para proceder à inscrição em dívida ativa, comprovando no prazo legal a esta Corte a devida inscrição.

9 - ATA Nº 08/2017  
10 - DATA DA SESSÃO: 16/02/2017

ALOYSIO NEVES - PRESIDENTE  
MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR - RELATOR  
SÉRGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2168383

#### Edital de comunicação

Conforme disposto no art. 3º, §§ 3º e 4º, da Deliberação TCE-RJ nº 234/2006, alterado pela Deliberação TCE-RJ nº 241, de 19 de junho de 2007, ficam cientes os jurisdicionados abaixo, para cujas mensagens do correio eletrônico vinculado ao SICODI não houve confirmação de abertura.

Ofício SICODI entregue em 27/02/2019:

| PROCESSO Nº   | RESPONSÁVEL                           | OFÍCIO SSE | CPF            |
|---------------|---------------------------------------|------------|----------------|
| 221339-5/2018 | AARÃO DE MOURA BRITO NETO             | 5355/2019  | 582.708.767-04 |
| 203501-2/2019 | CÉLIO DE CARVALHO MACIEL              | 5428/2019  | 610.426.687-87 |
| 205121-8/2017 | CLÁUDIO DE ALMEIDA MOREIRA            | 2944/2019  | 782.157.737-53 |
| 236299-6/2018 | JOÃO ALBERTO TEIXEIRA OLIVEIRA        | 5346/2019  | 475.388.217-91 |
| 228944-5/2018 | JOSE LUIS CARDOSO ZAMITH              | 3051/2019  | 011.699.667-64 |
| 216426-7/2018 | LÍVIA GUEDES SIMÕES                   | 4464/2019  | 082.887.617-71 |
| 203388-8/2019 | LUCIA HELENA MORRA DE LIMA            | 5383/2019  | 761.100.017-91 |
| 221321-0/2014 | LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR | 4218/2019  | 023.199.537-79 |
| 203944-8/2019 | LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR | 5458/2019  | 023.199.537-79 |
| 217190-7/2013 | LUIZ CARLOS CALDEIRA DELGADO          | 4054/2019  | 284.409.277-20 |
| 808556-4/2016 | MARCELO BRANCO CRUZ                   | 3894/2019  | 110.827.797-76 |
| 103036-7/2007 | MARCELO LOPES DA SILVA                | 4556/2019  | 913.513.247-72 |
| 103036-7/2007 | MARCELO LOPES DA SILVA                | 4777/2019  | 913.513.247-72 |
| 103656-4/2016 | MARCELO LOPES DA SILVA                | 5180/2019  | 913.513.247-72 |
| 103036-7/2007 | MARCO ANTONIO RODRIGUES MARINHO       | 4460/2019  | 208.991.907-82 |
| 103036-7/2007 | MARCO ANTONIO RODRIGUES MARINHO       | 4476/2019  | 208.991.907-82 |
| 103036-7/2007 | MARCO ANTONIO RODRIGUES MARINHO       | 4499/2019  | 208.991.907-82 |
| 103036-7/2007 | MARCO ANTONIO RODRIGUES MARINHO       | 4528/2019  | 208.991.907-82 |
| 103036-7/2007 | MARCO ANTONIO RODRIGUES MARINHO       | 4550/2019  | 208.991.907-82 |
| 217190-7/2013 | MARCOS AZEVEDO TAVARES                | 4598/2019  | 844.913.107-34 |
| 100236-9/2016 | MARCOS ESNER MUSA-FIR                 | 4592/2019  | 425.415.577-87 |
| 221164-2/2015 | MAXSUEL CERQUEIRA AZEVEDO             | 4043/2019  | 017.774.207-09 |
| 203875-5/2016 | RHAVID LIMA CARVALHO                  | 3973/2019  | 096.707.677-33 |
| 101181-7/2017 | RODRIGO GOULART DE OLIVEIRA VIEIRA    | 5526/2019  | 071.363.957-12 |
| 107760-7/2015 | RONALDO JORGE BRITO DE ALCANTARA      | 3667/2019  | 783.486.097-68 |
| 231876-9/2015 | TATIANA DE OLIVEIRA PIRES             | 4179/2019  | 083.946.067-84 |

Id: 2168380

#### Resolução nº 332, de 13 de março de 2019

Autoriza a abertura de concurso público para provimento de cargos vagos de analista de controle externo e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, na forma do disposto na alínea "b" do inciso II do artigo 115 c/c inciso V do artigo 133 do Regimento Interno, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167, de 10 de dezembro de 1992, e tendo em vista o que consta do Processo TCE-RJ nº 300.373-5/19,

**CONSIDERANDO** que a Procuradoria Geral deste Tribunal concluiu pela possibilidade jurídica de realização do concurso público para a reposição de cargos de analista de controle externo que se tornaram vagos após a homologação do Regime de Recuperação Fiscal pelo Presidente da República;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria Geral de Planejamento atestou que o orçamento de 2019 comporta as despesas com a contratação de 40 (quarenta) novos servidores para o cargo de analista de controle externo, na forma prevista inicialmente no orçamento anual;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria Geral de Controle Externo consignou que o concurso público a ser realizado em 2019 para o cargo de analista de controle externo chega em momento oportuno e justifica-se pelo já carente e desfalcado quadro de servidores do TCE-RJ,

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada a abertura de concurso público para provimento de 40 (quarenta) cargos vagos de analista de controle externo, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Os 40 (quarenta) cargos efetivos de analista de controle externo a serem providos se tornaram vagos após a adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Regime de Recuperação Fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 159/2017.

Art. 2º Fica autorizada a instituição de Comissão Organizadora do concurso público, sob a presidência do Exmo. Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, com atribuições de:

elaborar proposta de regulamento do concurso; II - acompanhar as fases e etapas do certame; e III - emitir parecer quanto à homologação do resultado final do concurso.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Superior de Administração, 13 de março de 2019.

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN  
Conselheira-Presidente

Id: 2168386

#### RESOLUÇÃO Nº 333 13 de março de 2019

Dispõe sobre a aplicação do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, como solução alternativa a incidentes disciplinares, de menor lesividade, no âmbito dos processos administrativos da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas competências constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** o estabelecido na Deliberação TCE-RJ nº 269/17, que dispõe sobre a atuação da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** as diretrizes da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), relacionada à temática "Corregedorias: instrumentos de eficiência, eficácia e efetividade dos Tribunais de Contas do Brasil" - Dimensão II - que versa sobre "Utilizar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como meio alternativo às sindicâncias acusatórias e aos PADs, no caso de infrações leves";

**CONSIDERANDO** o disposto no Capítulo V do Decreto 2.479/79, das Penalidades; **CONSIDERANDO** a importância do controle disciplinar exercido pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** a necessidade de desburocratização e racionalização da administração pública, excluindo procedimentos de controle desproporcionais às circunstâncias fáticas de menor lesividade;

**CONSIDERANDO** que o controle da disciplina, para ser eficaz, deve ser constituído de mecanismos adequados, uma vez que sua finalidade é a garantia da ordem e do interesse público, obedecendo ao Princípio da Eficiência;

**CONSIDERANDO** o aprimoramento do servidor e a melhoria do serviço público através do Direito Disciplinar, com a possibilidade de adoção de soluções alternativas a incidentes disciplinares, qualificados como de menor lesividade,

#### RESOLVE:

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como solução alternativa a incidentes disciplinares de menor lesividade no âmbito dos processos administrativos da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º O TAC é instrumento de controle disciplinar, consensual, como alternativa à aplicação das penalidades de advertência e repreensão, sem natureza punitiva, visando ao realinhamento do servidor, mediante a compreensão instantânea dos seus deveres e proibições, sempre com o escopo de aprimorar as atividades por ele desempenhadas.

Art. 3º Por meio do TAC, o servidor público interessado assume responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

Art. 4º Considera-se servidor, para fins de aplicação desta Resolução:  
I - os ocupantes dos cargos efetivos e em comissão;  
II - aqueles que, mesmo pertencendo à outra instituição, na qualidade de requisitados, desenvolvam quaisquer atividades junto ao Tribunal de Contas.

#### TÍTULO II DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CAPÍTULO I REQUISITOS DE APLICABILIDADE

Art. 5º O TAC será cabível quando a infração administrativa, de menor lesividade, puder ser tipificada nas penalidades disciplinares de advertência ou repreensão, na forma prevista no Decreto-Lei Estadual nº 220/75 e no Decreto Estadual nº 2.479/79.

Art. 6º O Corregedor-Geral poderá, em qualquer fase do procedimento disciplinar, propor a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o servidor, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 7º A proposição do TAC, pelo Corregedor-Geral, deverá também considerar, na conduta praticada:

- I - inexistência de dolo ou má-fé por parte do servidor;
  - II - inexistência de registro de aplicação de penalidade disciplinar nos assentos funcionais do servidor nos últimos 2 (dois) anos;
  - III - inexistência de dano ao Erário ou, na hipótese de ocorrência de dano, que este já tenha sido prontamente reparado pelo servidor;
  - IV - inexistência de sindicância ou processo administrativo disciplinar em andamento para apurar outra infração disciplinar;
  - V - que o servidor, nos últimos 2 (dois) anos, não tenha gozado do benefício disciplinado por esta Resolução;
  - VI - que a solução se revele razoável ao caso concreto;
  - VII - que a pena, em tese aplicável, seja de advertência ou repreensão;
  - VIII - que os fatos não estejam sendo apurados por meio de inquérito policial, inquérito civil, ação penal ou ação civil; e
  - IX - que o servidor não esteja em estágio probatório.
- Parágrafo único. O Corregedor-Geral, para a verificação do atendimento das condições de que trata este artigo, determinará a realização de coleta sigilosa das informações necessárias.

#### CAPÍTULO II PROCEDIMENTO

Art. 8º O TAC será proposto pelo Corregedor-Geral, de Ofício, mediante despacho fundamentado desde que presentes os requisitos dispostos nesta Resolução, ou a pedido de servidor cuja conduta esteja sendo apurada.  
Parágrafo único. O pedido de celebração do TAC, feito por servidor interessado, poderá ser indeferido, com base em juízo de admissibilidade que tenha concluído pelo seu não cabimento, em relação à irregularidade apurada.

Art. 9º A assessoria da Corregedoria poderá sugerir ao Corregedor-Geral a proposição do TAC que, depois de autorizado pelo Corregedor-Geral, aceite pelo servidor e homologado pelo Presidente, dispensará a instauração de sindicância e/ou de processo administrativo disciplinar.

Art. 10. Nos casos de procedimento de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar, em curso, o Corregedor-Geral poderá propor a substituição da aplicação de penalidade de advertência ou repreensão, pelo TAC.

Art. 11. O servidor investigado poderá também requerer, a qualquer tempo, a celebração do TAC ao Corregedor-Geral, que decidirá no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 12. O Corregedor-Geral, entendendo pela impossibilidade de celebração do TAC, fundamentará sua decisão e encaminhará o feito ao Presidente, propondo a instauração da Sindicância e/ou Processo Administrativo Disciplinar.  
Parágrafo Único - O TAC não poderá ser formalizado após a finalização do procedimento de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar.

Art. 13. O TAC deverá necessariamente conter:  
I - a identificação completa, com as respectivas assinaturas: do servidor interessado; do Presidente, como autoridade homologadora; do Corregedor-Geral, como autoridade competente signatária; da Chefia imediata do servidor; se houver, de advogado constituído;  
II - a descrição dos fatos que consubstanciam a conduta infracional imputada ao servidor interessado e a indicação dos dispositivos da legislação de regência infringidos;  
III - o reconhecimento, pelo servidor interessado, da irregularidade a que deu causa;  
IV - a descrição das obrigações assumidas;  
V - o prazo de vigência, que será de 6 (seis) até 12 (doze) meses, ou de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) meses, quando a conduta praticada for punível com penalidade de advertência ou repreensão, respectivamente;  
VI - a forma de fiscalização das obrigações assumidas e a indicação do órgão ou autoridade competente para tanto; e  
VII - a comprovação do ressarcimento ao Erário, se for o caso.

Art. 14. Proposta a minuta do TAC pelo Corregedor-Geral, o servidor será notificado, em até 5 (cinco) dias, para, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a sua aceitação.  
§1º A recusa do servidor em firmar o TAC acarretará no prosseguimento ou na abertura de sindicância e/ou de processo administrativo disciplinar, conforme o caso.  
§2º Decorrido o prazo de que trata o caput desse artigo, sem que haja manifestação do servidor, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior.